



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.732 - RS (2017/0074012-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIO DE CAMARGO FOCESI - RS043381
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA. QUEIXA-CRIME. NULIDADE DA PROCURAÇÃO OFERTADA PELA QUERELANTE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS E DE OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS. INSTRUMENTO DE MANDATO EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 44 DA LEI PENAL ADJETIVA. ASSINATURA DA QUERELANTE NA QUEIXA-CRIME. DEFEITO SUPERADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência contida no artigo 44 do Código de Processo Penal, consistente na menção do fato criminoso no aludido documento, é cumprida com a indicação do dispositivo de lei no qual o querelado é dado como incurso.

2. No entanto, para que reste atendido o comando contido no referido dispositivo processual penal, é indispensável que a procuração contenha uma descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem abordados na queixa-crime. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso dos autos, a procuração ofertada pela querelante confere poderes gerais ao causídico nela mencionado, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação penal em tela, já que não é possível aferir quais fatos deveriam ser objeto da inicial.

4. Contudo, o defeito em questão não tem o condão de obstaculizar o andamento do processo em exame, uma vez que a autora do feito assinou o pedido de explicações que foi acolhido como queixa-crime juntamente com o profissional da advocacia que a assiste, circunstância que revela que consentiu com os seus termos, viabilizando a responsabilidade por eventual denúncia caluniosa. Precedente.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.732 - RS (2017/0074012-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIO DE CAMARGO FOCESI - RS043381
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 70072610850.

Noticiam os autos que foi ofertada queixa-crime em desfavor do recorrente, imputando-lhe a prática do crime de calúnia.

Buscando a anulação do processo e a extinção da punibilidade do acusado, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono do réu que a procuração ofertada pela querelante não conteria a exposição dos fatos supostamente criminosos, sua tipificação legal e a conduta do querelado, em ofensa ao disposto no artigo 44 do Código de Processo Penal.

Alega que tais defeitos não poderiam ser sanados fora do prazo decadencial, que já teria se consumado, razão pela qual a punibilidade do recorrente deveria ser extinta.

Requer o provimento da insurgência para que a ação penal em tela seja trancada.

Contra-arrazoado o reclamo (e-STJ fls. 201/204), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 213/215, manifestado-se pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.732 - RS (2017/0074012-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente pela suposta prática do crime de calúnia.

Inicialmente, no que diz respeito ao alegado defeito no instrumento de mandato ofertado pela querelante, é necessário registrar que não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência contida no artigo 44 do Código de Processo Penal, consistente na menção do fato criminoso no aludido documento, é cumprida com a indicação do dispositivo de lei no qual o querelado é dado como incurso.

No entanto, para que reste atendido o comando contido no referido dispositivo processual penal, é indispensável que a procuração contenha uma descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem abordados na queixa-crime.

Isso porque as exigências contidas no artigo 44 do Estatuto Repressivo visam a impedir o ajuizamento de processos por crime contra a honra sem a autorização expressa ou fora dos limites expostos pela suposta vítima, além de permitirem a responsabilização penal do mandante quando age de má-fé, e evitem prejuízos ao outorgante por eventuais excessos do mandatário.

Nesse sentido, Tourinho Filho adverte que *"deve o querelante, na procuração, fazer menção ao fato criminoso"*, pois *"embora haja decisões que se contentam com a simples referência ao artigo do Código Penal, o certo é que não há jurisprudência segura a respeito"* e, *"ante a essa ausência, deve o instrumento procuratório fazer menção ao fato criminoso, de maneira a não deixar nenhuma dúvida quanto ao fato que deve ser imputado ao querelado"* (Código de Processo Penal Comentado. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 226).

Na mesma esteira, Fernando Capez e Rodrigo Colnago explicam que *"da procuração deverão constar, expressamente, os poderes especiais do procurador, o nome do querelado e a menção ao fato criminoso que a ele se imputará"*, destacando que *"a finalidade de a procuração outorgada pelo querelante conter o nome do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

querelado e a descrição do fato criminoso é conter eventual responsabilidade por denúncia caluniosa no exercício do direito de queixa" (Prática Forense Penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 47).

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: QUEIXA-CRIME AJUIZADA POR EX-SENADOR DA REPÚBLICA CONTRA DEPUTADO FEDERAL, POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 20, 21 E 22 DA LEI DE IMPRENSA. DELITOS QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR MEIO DE DECLARAÇÕES FEITAS EM PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTADO PELO QUERELADO. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE DEFICIÊNCIA NA PROCURAÇÃO E DE OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO: AFASTAMENTO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À CONDUTA TÍPICA DESCRITA NA INICIAL ACUSATÓRIA: QUEIXA-CRIME PARCIALMENTE RECEBIDA. 1. As afirmações tidas como ofensivas pelo Querelante não foram feitas em razão do exercício do mandato parlamentar: hipótese em que o Querelado não está imune à persecução penal (imunidade material do art. 53 da Constituição da República). 2. Procuração que atende às exigências do art. 44 do Código de Processo Penal, contendo as datas em que as ofensas foram proferidas, os trechos pertinentes e a sua finalidade específica. (...) 5. Preliminares rejeitadas e queixa-crime parcialmente recebida, para instauração de processo penal contra o Querelado pelos crimes de difamação e injúria praticados contra o Querelante. (Inq 2390, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00090)

No caso dos autos, a procuração ofertada pela querelante confere poderes gerais ao causídico nela mencionado (e-STJ fl. 49), não estando atendida a exigência contida no artigo 44 da Lei Penal Adjetiva.

Contudo, o defeito em questão não tem o condão de obstaculizar o prosseguimento da ação penal em tela, uma vez que a autora do processo assinou a queixa-crime juntamente com o profissional da advocacia que a assiste (e-STJ fl. 8), circunstância que revela que consentiu com os seus termos, viabilizando a responsabilidade por eventual denúncia caluniosa.

Sobre o assunto, Fernando Capez e Rodrigo Colnago esclarecem que "as irregularidades que porventura ocorrerem na procuração considerar-se-ão sanadas se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o querelante também assinar a queixa", pois "a finalidade de a procuração outorgada pelo querelante conter o nome do querelado e a descrição do fato criminoso é fixar eventual responsabilidade por denúncia caluniosa no exercício do direito de queixa" (Op. cit., p. 47).

Com idêntica orientação, Guilherme de Souza Nucci assevera que *"os poderes especiais, no entanto, podem ser substituídos pela assinatura aposta pela vítima diretamente na queixa, junto com seu advogado"* (Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 149).

Esta colenda Quinta Turma adota a mesma compreensão, consoante se infere do precedente abaixo colacionado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. (...) PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS. QUEIXA ASSINADA PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. (...).

(...)

II - Se a queixa vem subscrita pelas vítimas, além do respectivo advogado, fica suprida a necessidade de outorga de poderes específicos na procuração (Precedentes).

(...)

Ordem denegada.

(HC 85.039/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, que concluiu que, *"embora a procuração não contemple poderes especiais, nem mesmo menção ao fato criminoso, verifica-se que queixa-crime foi devidamente assinada pela querelante em conjunto com o advogado, circunstância que, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se suficiente ao suprimento dos vícios contidos no instrumento do mandato"* (e-STJ fls. 172/173).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0074012-9

RHC 82.732 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019094020168210072 00252000920178217000 07221600011155 07221600011155
07221600036352 07221600044401 073216000444401 19094020168210072
21600011155 21600036352 21600044401 252000920178217000 70072610850
7221600011155 7221600036352 7221600044401

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIO DE CAMARGO FOCESI - RS043381
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.